



COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR

Ação Direta de Constitucionalidade nº 7709

Rel. Min. CRISTIANO ZANIN

Tribunal Pleno

Sessão Virtual de 14.02.2025 a 21.02.2025

Memorial do Interessado

SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL EM SANTA CATARINA – SINTRAJUSC, ao julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade acima indicada, proposta pela Procuradoria Geral da República, apresenta o seguinte MEMORIAL:

1. Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade que tem por objetivo examinar a parte final do art. 1º, o parágrafo único do art. 2º, e o art. 4º da Lei nº 14.456, de 21.09.2022, que “*transforma cargos vagos das carreiras de Auxiliar Judiciário e de Técnico Judiciário em cargos vagos da carreira de Analista Judiciário no Quadro Permanente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; e altera a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, para exigir curso de ensino superior completo como requisito para a investidura na carreira de Técnico Judiciário do Poder Judiciário da União.*”

Os dispositivos impugnados foram os seguintes:

Art. 1º Esta Lei transforma cargos vagos das carreiras de Auxiliar Judiciário e de Técnico Judiciário em cargos vagos da carreira de Analista Judiciário no Quadro Permanente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e altera a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, para exigir curso de ensino superior completo como requisito para a investidura na carreira de Técnico Judiciário do Poder Judiciário da União.

Art. 2º (...)

Parágrafo único. Os cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário do Quadro Permanente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios são essenciais à atividade jurisdicional.

Art. 4º O inciso II do caput do art. 8º da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º (...)

II – para o cargo de Técnico Judiciário, curso de ensino superior completo; (...).”



Sustenta a Procuradoria Geral da República, em síntese, a inconstitucionalidade formal dos dispositivos por entender que **i) não guardam afinidade com o objeto da proposição legislativa original, qual seja a transformação de cargos vagos no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, e que ii) dispõem sobre a natureza dos cargos efetivos auxiliares de todo o Poder Judiciário da União, matéria sujeita à iniciativa reservada do Supremo Tribunal Federal.**

2. Primeiramente, deve-se destacar que a jurisprudência deste STF é firme no sentido de que **não há óbice à participação ativa do Poder Legislativo, com a inclusão de matérias ou a modificação da proposta originalmente enviada por outro no exercício de sua prerrogativa na iniciativa do processo.**

A função do Legislativo nos projetos cuja iniciativa seja exclusiva de algum órgão ou agente político não se resume a cancelar o conteúdo original. Isso porque o debate, as modificações e as rejeições decorrentes do processo derivam do caráter político da atividade.

O posicionamento firmado é de que, observada a iniciativa de propositura do projeto original, ***“a Constituição Federal somente veda ao Poder Legislativo formalizar emendas a projetos de iniciativa exclusiva se delas resultarem aumento de despesa pública ou se forem totalmente impertinentes à matéria para o projeto”*** (ADI nº 3.288/MG). De acordo com a justificativa da proposta original, a mudança que já se buscava decorria justamente da necessidade de se atender às demandas do serviço público por profissionais que possuam escolaridade do ensino superior, em consonância, portanto, à alteração realizada pelos parlamentares.

Além disso, no que diz respeito ainda à pertinência temática, no acórdão resultante do julgamento da ADI 5769, o Plenário desta Eg. Corte fixou o entendimento de que ***“somente devem ser consideradas impertinentes, do ponto de vista temático, e qualificadas como ‘contrabando legislativo’, emendas que versem assuntos totalmente alheios, estranhos, sem nenhuma conexão ou afinidade com o tema da medida provisória, o que não ocorre na espécie”***. Tal hipótese, portanto, difere totalmente da tratada no presente.

Também, observa-se a inexistência de aumento de despesa. A propósito, oportuno transcrever parte do parecer do Plenário do Senado Federal:

(...) Da mesma forma, a alteração do requisito de admissão para o cargo de Técnico Judiciário, de nível médio para ensino superior completo, tem o mesmo propósito do texto inicial do projeto, de conferir maior qualificação profissional ao quadro de servidores do Judiciário. Nesse ponto, discordamos da Emenda nº 1 – PLEN, com todo o respeito e admiração que temos pelo seu autor. Não ocorre, na matéria, desrespeito a competência do STF, tendo em vista que a proposta é de autoria do próprio TJDF. A emenda também não aprimora a coerência do processo legislativo, nem suprime consequências orçamentárias, uma vez que a proposição não tem impacto financeiro.”



3. De outra banda, no que diz respeito à suposta matéria reservada à iniciativa do Supremo Tribunal Federal, confundindo-se em parte com a temática recém abordada, verifica-se que se trata de **limitação tão somente de ordem material**, conforme as disposições instituídas pela própria CF no art. 60, § 4º. As emendas parlamentares, portanto, são legais por guardarem pertinência temática com o projeto inicialmente apresentado pelo TJDF, uma vez que o requisito de escolaridade diz respeito à carreira de Técnico do Poder Judiciário da União e se coaduna com o conteúdo inicialmente proposto, que visava à reestruturação de cargos do quadro funcional.

Nesse sentido, oportuno referir o voto proferido pelo Min. Relator EDSON FACHIN no julgamento dos embargos de declaração opostos na ADI nº 7338, que trata desta mesma Lei nº 14.456/2022, reconheceu a constitucionalidade da Lei no que tange à modificação do requisito da escolaridade:

No que tange à legitimidade, a recorrente alega que a norma impugnada atinge diretamente os interesses dos analistas judiciários, porque (i) causa confusão no sistema de recursos humanos do PJU; (ii) permite que técnicos se recusem a realizar as suas tarefas legais; (iii) diminui, vilipendia e usurpa as competências dos analistas; (iv) autoriza ilegalmente que técnicos realizem tarefas de elevado grau de complexidade, o que contaria com o apoio institucionalizado dos Tribunais.

Fossem verdadeiros os argumentos, não haveria dúvidas que a lei impugnada de fato deveria ter sua constitucionalidade detidamente examinada. Não é isso porém o que ocorre.

Como se sabe, a lei impugnada apenas modificou o requisito de escolaridade para ingresso no cargo de Técnico Judiciário. **Não modificou as competências das carreiras, não permitiu – nem jamais poderia fazê-lo – que técnicos se recusem a cumprir seu múnus, não alterou a competência dos analistas, nem admitiu que quem não estivesse habilitado realizasse tarefas complexas.**

A atuação do Poder Legislativo Federal, portanto, na inclusão de disposição legal ao projeto de lei que deu origem ao dispositivo atacado na presente ação Direta, importou tão-somente no legítimo exercício de sua prerrogativa constitucional, enquadrando-se nos ditames firmados por esta Corte Suprema.

4. Assim, tendo em vista que o Poder Legislativo não se sujeita a limitações de cunho formal para propor emenda a projetos de matéria privativa de outro órgão ou agente político, já que este STF sedimentou sua jurisprudência no sentido de que apenas haveria limitação em caso de impertinência temática e aumento de despesa, o **aumento do nível de escolaridade** e a **reorganização dos cargos** se encontram diretamente ligados à necessidade de aperfeiçoamento do serviço sem aumento de despesas, não havendo falar em inconstitucionalidade dos dispositivos em exame.

5. FACE AO EXPOSTO, confia no julgamento de improcedência da ADI 7709.



PITA MACHADO
Advogados

Pede juntada.

De Florianópolis/SC,
Brasília/DF, 11 de fevereiro de 2025.

P.p.

Pedro Maurício Pita Machado

OAB RS 24.372 – SC 12.391-A – DF 29.543

P.p.

Luciano Carvalho da Cunha

OAB RS 36.327 – SC 13.780-A

P.p.

Fabrizio Costa Rizzon

OAB/RS 47.867 - SC 19.111^A

P.p.

Ihana dos Santos Guerra

OAB RS 108.491